

Global Environmental Constitutionalism

James R. May & Erin Daly,
Cambridge University Press, 280 páginas

JAMES MAY, editor da obra fundamental “Princípios de Direito Constitucional Ambiental”¹, reuniu-se com ERIN DALY, autora de um dos tratados mais relevantes no âmbito da análise do valor e sentido da dignidade humana², para levar à estampa a obra que aqui analisaremos, a que deram o nome de “Constitucionalismo Ambiental Global” (*tradução nossa*). Com a obra, procuram os autores caracterizar este fenómeno, resultante da frutífera “*confluência do direito constitucional, direito internacional, direitos humanos e direito ambiental*” (p. 1), e que tem crescido de forma notável não só à medida que os vários Estados dão passos no sentido de consagrar no texto das suas constituições autênticos direitos ambientais, sejam eles de natureza substantiva ou adjetiva, - relembre-se que a Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP) é, não raras vezes, aclamada como a primeira Constituição mundial a consagrar expressamente um direito ao ambiente (cfr. art. 66.º CRP) - mas também à medida que os tribunais se empenham, de forma exemplar, em efetivar a proteção e garantia desses direitos.

Aproveitando aquilo a que chamam de “*recente ‘renaissance’ da disciplina do direito constitucional comparado*”, os autores recorrem ao método comparativo para a concretização da obra, esperando que esta se possa afirmar como um “*guia compreensivo*” na análise das tendências hodiernas do constitucionalismo ambiental, sem, no entanto, se cair na defesa cega (e, acrescentamos nós, pouco realista e largamente indesejável) da monopolização pelo Direito Constitucional da árdua tarefa de garantir a proteção do meio ambiente, que é um objetivo essencial para assegurar as condições necessárias à vida (humana e não só) no nosso planeta.

A escolha deste método não é, como já seria de esperar, inocente – e os autores apresentam-nos bons argumentos que a justificam e que explicam a sua *raison d’être*: só o método comparativo poderá ajudar, de forma significativa, à suplantação dos desafios ambientais atuais, como a degradação do meio ambiente ou as alterações climáticas, que devem ser combatidos a partir de uma análise comparada das (boas) práticas levadas a cabo pelos diversos países, o que se traduzirá no aumento da capacidade de perspetiva e (auto)reflexão de cada agente, nacional ou internacional, na delineação de estratégias de prevenção e combate a essas ameaças. Mas note-se, há que ter bastante cautela com as

¹ Tradução nossa da sua obra “*Principles of Constitutional Environmental Law*”, American Bar Association, EUA, 2011.

² Estamos a referir-nos à sua obra “*Dignity Rights: Courts, Constitutions, and the Worth of the Human Person*”, University of Pennsylvania Press, EUA, 2013.

conclusões que se podem retirar desta análise comparativa, evitando cair em interpretações erradas ou descontextualizadas da jurisprudência constitucional estrangeira em matéria ambiental, que é cada vez mais numerosa e diversificada e, por isso, cada vez mais complexa.

Ainda que os autores reconheçam certas limitações a este método, afirmam, numa passagem que não resistimos em transcrever, que “*while each nation’s particular environmental problems are distinctive (...) the need to balance environmental protection against development is common to all parts of the globe*” (p. 6). cremos que isto justifica, só de *per se*, a pertinência do método utilizado, permitindo ao leitor, ao longo da obra, entrar em contacto com praticamente todas as constituições a nível mundial, naquilo a que nos atrevemos a chamar uma autêntica viagem pelos territórios, mais ou menos explorados, do Constitucionalismo Ambiental Global.

Na primeira parte da obra, MAY e DALY refletem sobre a evolução do constitucionalismo ambiental. Tendo em conta o facto de que os fenómenos ambientais tanto se podem manifestar, mais ou menos intensamente (e, não raras vezes, simultaneamente), a nível local, regional ou universal, começam por questionar se devemos confiar (preferencialmente) a proteção do ambiente ao direito estadual ou ao direito internacional.

Prima facie, o leitor poderia ser tentado a (apressadamente!) considerar que a proteção a nível internacional parece ser a mais adequada, tendo em conta que os fenómenos ambientais (ou, pelo menos, as suas consequências) tendem a transcender as fronteiras de um Estado. Assim sendo, a simples regulação a ser a realizada por cada Estado poderia conduzir a indesejáveis conflitos normativos na resposta aos mesmos problemas essenciais, inviabilizando-se, dessa forma, a sua resolução rápida, eficaz e consensual. Porém, ao mesmo tempo, é imperativo que se reconheça que a regulação internacional em matéria ambiental tem, na maioria dos casos, natureza de *soft law*, o que significa que o respeito pelos seus preceitos tende a estar dependente da vontade arbitrária dos Estados – e mesmo quando estamos a falar de Convenções ou Tratados, com natureza vinculativa, constata os autores que a ratificação destes tende a ser realizada oportunisticamente pelos Estados, como forma de obtenção de certos benefícios ou maior influência no seio da comunidade internacional, sem que exista uma vontade real de efetivação do seu conteúdo. Além disso, a execução de sentenças internacionais apresenta-se como incerta e árdua, permitindo, nomeadamente, que os Estados, alegando constrangimentos fiscais ou políticos, simplesmente não a levem a cabo ou apenas a realizem parcialmente. É, pois, fácil de concluir que o direito internacional corre o risco de não passar de um mero *law in the books*, garantindo uma tutela ambiental que se afigura insuficiente no contexto da atual “*risikogesellschaft*” (ULRICH BECK).

Não se deixa, porém, de destacar a importância que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem tido na afirmação e proteção de um “direito à qualidade ambiental”, entendido hoje como um autêntico Direito Humano. Infelizmente, este direito tende a ser “construído” a partir de uma perspectiva antropocêntrica, mais voltada para a proteção de valores humanos (como a vida ou a propriedade) do que ambientais (como a biodiversidade ou o desenvolvimento sustentável).

Assim sendo, de modo a maximizarem-se as potencialidades reconhecidas à proteção internacional de direitos ambientais, MAY e DALY destacam a necessidade de encontrar meios que garantam uma maior efetividade destes direitos – o que nos leva a recordar o alerta feito (noutro contexto, é certo) por RONALD DWORKIN de que é “necessário levar os direitos a sério” - e alertam que é urgente ultrapassar a visão antropocêntrica atualmente dominante, reconhecendo-se valor autônomo ao meio ambiente como um bem juridicamente tutelado.

Após esta reflexão, que nos parece muito pertinente e nos leva a (re)pensar o alcance do direito internacional, os autores avançam várias razões pelas quais consideram que o constitucionalismo ambiental oferece vantagens face a outros meios “*não constitucionais de proteção do ambiente*”: primeiro, destacam a maior durabilidade e estabilidade das provisões ambientais consagradas nas Constituições (que são, na genial designação de HISKES, “*intergeracionalmente compactas*”); em segundo lugar, a força normativa da Constituição permite influir, de maneira relevante, o modelo social seguido, a opinião pública e os comportamentos dos sujeitos; em terceiro lugar, a resposta aos problemas ambientais por via do constitucionalismo tende a apresentar um maior grau de efetividade – seja porque este tem à sua disposição sistemas (mais ou menos) eficientes de justiça constitucional, seja porque, ainda que os problemas possam ter dimensão internacional, as respostas tendem a ser mais eficazes quando dadas localmente (facilitando-se, por exemplo, a sua execução); por fim, o constitucionalismo ambiental tem-se afirmado como uma “rede de segurança”, garantindo a resolução de problemas práticos e a inculcação de uma ética ambiental, nos casos em que outros mecanismos nacionais e/ou internacionais falham ou simplesmente não existem.

Apesar das múltiplas vantagens reconhecidas, os autores admitem que também o constitucionalismo ambiental apresenta fraquezas. Desde logo, tendo em conta a diversidade de fatores e valores em conflito e que, necessariamente têm de ser considerados, tem o legislador constituinte grandes dificuldades em encontrar linguagem adequada para a formulação das provisões constitucionais em matéria ambiental, o que dificulta bastante a interpretação do preceito a realizar *a posteriori* pelos vários tribunais e, conseqüentemente, tornando a efetivação desses direitos uma tarefa muito árdua e exigente – neste contexto,

e ilustrando o que foi dito, afirmam os autores que, nesta matéria, os “*adjudicative challenges include problems of precedential value, political will, enforcement, individual and collective standing for natural objects, judicial standards and jurisdiction*” (p. 44).

Assim sendo, os autores defendem o papel essencialmente integrativo e complementar do constitucionalismo ambiental, rejeitando toda e qualquer posição defensora da sua natureza monopolista ou substitutiva. Esta ideia é, na nossa opinião, uma das mais relevantes contribuições da obra, já que a proteção do ambiente depende, não apenas do constitucionalismo ambiental, mas também da criação (e, em certos casos, aprimoramento) de uma rede inter-normativa coordenada (internacional, regional e local) destinada a tutelar a Natureza, bem como de políticas promotoras da “ecoliteracia” e medidas destinadas ao florescimento de uma cultura mais “verde” e dotada de um sentido ecológico forte, compromissório e responsável – como outrora afirmou RICHARD EINBERG, está na hora da Humanidade assumir e honrar o “pacto com a Natureza”, entendido como autêntico contrato (não social, mas sim natural).

Posto isto, MAY e DALY verificam que cerca de três quartos das Constituições a nível mundial promovem, de forma mais ou menos direta, a proteção ambiental, quer pela via substantiva, quer adjetiva. Ora, é essencialmente através da consagração de direitos ambientais de natureza substantiva que a maioria das Constituições tem optado³. Há várias razões explicativas desta tendência: desde logo, esses direitos tendem a ser diretamente aplicáveis, o que significa (invoquemos as palavras claríssimas de GOMES CANOTILHO) que são “imediatamente eficazes e atuais, por via direta da Constituição e não através da *autoritas interpositio* do legislador”⁴; além disso, estes apresentam uma maior estabilidade e resistência a mudanças políticas (“*political airs*”) ou possíveis revisões constitucionais. E note-se que, mesmo nos casos em que a Constituição não prevê expressamente qualquer direito ambiental de natureza substantiva, os tribunais têm tido uma atuação notável, defendendo que o seu conteúdo se pode retirar de outros direitos constitucionalmente tutelados e formalmente consagrados, como é o caso do direito à vida.

Algumas Constituições vão mais longe e chegam mesmo a consagrar autênticos deveres fundamentais de proteção ambiental⁵. Citando BOYD, os autores afirmam que “*estas provisões parecem ser meramente simbólicas (...) e educacionais, confirmando que todos os sujeitos têm um papel na defesa do ambiente contra os danos e degradação ambiental provocada pelos seres humanos*”. A relação que acaba por se estabelecer entre estes direitos e deveres constitucionalmente consagrados é, pois, uma relação de verdadeira simbiose.

3 No anexo A da obra, os autores compilam 75 provisões constitucionais de proteção ambiental, de natureza substantiva. Nessa compilação surge transcrito o art. 66º da CRP.

4 Cfr. GOMES CANOTILHO, J. J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 438.

5 Os autores contam, no anexo B, 68 provisões constitucionais que consagram um dever de proteção ambiental como dever individual; já no anexo C, reúnem 107 provisões constitucionais que consagram esse dever como um dever do Estado. Em ambos os anexos surge referida a Constituição Portuguesa.

Embora seja menos comum, algumas Constituições investem também na consagração constitucional de direitos ambientais de natureza processual, como o direito à informação, à participação ou acesso à justiça. Regressaremos a este ponto mais tarde.

Se na primeira parte da obra, os autores nos levaram a refletir sobre a evolução do constitucionalismo ambiental, suas vantagens e desafios, na segunda parte procura-se explorar a maneira como os tribunais têm tentado tornar efetivos os direitos de que vimos falando – entramos, no fundo, no complexo mundo do “*law in action*”.

Os autores identificam quatro tipos de casos em matéria de direitos ambientais: (1) os “*independent environmental rights cases*”, que são aqueles em que o tribunal reconhece a existência de uma causa própria para a interposição da ação, graças à consagração constitucional expressa de um direito à qualidade ambiental diretamente aplicável; (2) os “*dependent environmental rights cases*”, nos quais os tribunais consideram que o direito à qualidade ambiental depende da existência de outras “diretivas constitucionais” (que, em regra, não são “*judicially enforceable*”) que consagrem um dever de proteção ambiental, servindo essencialmente para as complementar; (3) os “*derivative environmental rights cases*”, nos quais os tribunais consideram que o direito à qualidade ambiental se encontra implicitamente consagrado noutros direitos de natureza substantiva e diretamente aplicáveis, como o direito à vida; (4) e, por fim, os “*dormant environmental rights cases*”, nos quais os tribunais não reconhecem ou não efetivam as provisões consagradoras de direitos ambientais. Esta distinção parece-nos bastante interessante, representando os vários modos como os tribunais encaram estes direitos e demonstrando ao leitor como é que cada uma dessas abordagens pode, na prática, significar uma maior ou menor proteção do ambiente – para tal, os autores procedem à análise de inúmera jurisprudência proveniente de vários pontos do globo (prática que, aliás, é recorrente ao longo da obra, permitindo ao leitor compreender como é que as várias construções teóricas se projetam no complexo e riquíssimo mundo do *law in action*). Posto isto, está aberto o caminho para uma pertinente reflexão sobre os principais desafios em sede de efetivação dos direitos constitucionais de natureza ambiental.

Como já aflorámos anteriormente, o principal problema que se coloca é o da delimitação do conteúdo dos direitos ambientais, devido aos seus contornos vagos e à sua riqueza em conceitos indeterminados, exigindo que o juiz desconstrua o preceito numa tentativa de entender, por exemplo, o que significa um “direito” a um “ambiente” de “qualidade”, definindo, assim, o objeto da proteção, quem são os titulares do direito, o que é que, em concreto, pode constituir uma ofensa a esse direito e quem é que é responsável pelos danos causados. Esta subjetividade interpretativa acaba por potenciar uma certa discricio-

riedade judicial no domínio do constitucionalismo ambiental, levando alguns autores mais céticos (e adeptos da chamada “*political question doctrine*”) a defender que a grande relutância dos tribunais em assumir um compromisso de efetivação de direitos ambientais constitucionalmente consagrados se justifica pelo facto de que estes não se consideram institucionalmente competentes para tomar decisões que extravasam o domínio jurídico e invadem o campo da decisão política – segundo estes autores, um dos custos da constitucionalização de direitos, é justamente o empobrecimento do debate político em seu torno. Ante estas críticas, MAY e DALY apressam-se a lembrar, de maneira assertiva, que a constitucionalização de direitos não só não os tem subtraído à discussão política, como tem ajudado ao fortalecimento dessa discussão.

Relativamente à identificação do(s) titular(es) destes direitos ambientais, as constituições mundiais oscilam entre a consideração de que estes visam proteger a saúde e prosperidade humana (e, portanto, são os indivíduos os seus titulares) e a ideia de que estes constituem direitos da natureza em si mesma (algumas Constituições afirmam que a “*Pachamama*” é titular efetiva de direitos – como é o caso da Constituição do Equador e da Bolívia). Por vezes, de forma bastante inovadora, as Constituições consagram uma ampla legitimidade processual, admitindo que qualquer cidadão possa instaurar uma ação judicial com fundamento de que o meio ambiente é um bem coletivo e, por isso, os danos que lhe forem causados são danos causados a toda a humanidade – lembremos aqui o caso da ação popular. No mesmo sentido, há Constituições que permitem a instauração de ações com fundamento na proteção dos direitos das gerações futuras, garantindo assim a proteção de direitos de pessoas que, ainda não existindo, os não podem reivindicar pessoalmente.

Além disso, identificar os responsáveis pela violação destes direitos também é bastante problemático, já que tal pode envolver questões de soberania, imunidade(s), extra-territorialidade e/ou problemas quanto à eficácia horizontal (“*Drittwirkung*”) dos direitos fundamentais. Os processos mais significativos em matéria ambiental recaem sobre atuações complexas e variadas de entidades públicas e entes privados, sendo bastante difícil de determinar a responsabilidade de cada um pelo dano produzido. MAY e DALY afirmam ainda que um tribunal mais facilmente conseguirá responsabilizar uma entidade privada pelos danos causados do que um qualquer ator governamental, nomeadamente tendo em conta o princípio da separação de poderes, que tende, neste contexto, a proteger este último.

Quanto ao momento em que a ação deve ser proposta, verificam os autores que há algumas constituições que exigem a existência de um dano atual ou eminente, recusando a propositura da ação em caso de alegação de danos meramente especulativos ou conjecturais. Tendencialmente, as Constituições têm-se manifestado recetivas à possibilidade de propositura de ações em casos de mera “ameaça dos direitos ambientais”. Estamos a

falar da consagração explícita (ou implícita) do princípio da precaução, permitindo que o direito à qualidade ambiental seja reivindicado antes da produção efetiva do dano, já que, se este viesse a ocorrer (ou se os sujeitos tivessem de esperar que este ocorresse para proporem a ação) os efeitos seriam devastadores e, possivelmente, irreversíveis para o meio ambiente. No fundo, o tribunal deve, em caso de dúvidas, adotar uma postura de “*in dubio pro natura*”.

A estas dificuldades na formulação, interpretação e aplicação das provisões constitucionais acresce a evidente desigualdade das partes envolvidas no processo – muitas vezes, os demandados são entidades com elevado poder económico e grande influência política, familiarizadas com o processo judicial e auxiliadas por “batalhões” de juristas e consultores – e ainda o facto de que a efetivação destes direitos exige a limitação de outros com os quais entram em conflito – não esqueçamos que já houve quem chamasse os problemas ambientais de “*wicked problems*”, justamente tendo em conta a panóplia de interesses que envolvem e colocam em confronto. Por exemplo, a proteção do ambiente tende a fazer-se à custa da industrialização e do desenvolvimento, que são valores importantíssimos para os setores público e privado e dos quais, na maioria dos casos, é difícil abrir mão. Por isso mesmo, MAY e DALY alertam que “*protecting the environment can help preserve the way of life for some, but it can impair the way of life for others*” (p. 90). E esse é um fator que os juízes não podem ignorar no momento de tomar as suas decisões.

Mas note-se, mesmo quando já se comprovou a violação do direito e se identificou o sujeito responsável por ela, ainda assim o tribunal encontra dificuldades na escolha do meio adequado (os autores falam em “*remedies*”) para reparar esse dano. Os tribunais costumam recorrer a injunções, ordenando que se suspenda ou interrompa a atividade produtora do dano ou exigindo a sua reparação efetiva. Em certos casos, pode exigir-se a mudança de práticas e de políticas ambientais (por exemplo, exigindo novos planos ambientais, a realização de mais e melhores estudos de impacto ambiental ou até uma maior “*environmental acculturation*”), embora tal levante muitos problemas quando confrontado com o princípio da separação de poderes. Os problemas tendem a ser ainda maiores quando os direitos de natureza ambiental são incluídos nos catálogos constitucionais de “direitos económicos, sociais e culturais”, relativamente aos quais vale um princípio de realização progressiva e não imediata. Isso leva a que, por vezes, as injunções emanadas pelos tribunais contenham certos elementos de natureza meramente exortatória. Acresce que a execução das injunções tende a ser bastante difícil, exigindo-se uma atuação conjunta e coordenada de múltiplas entidades, públicas e/ou privadas, tratando-se de um processo demorado e, por vezes, bastante dispendioso (envolvendo uma grande alocação de recursos, que nem sempre é compensada pelas contrapartidas alcançadas). A complexidade na

execução das decisões levou mesmo uma organização do Bangladesh – BELA – a afirmar que “*ganhar um caso em tribunal é apenas o primeiro passo*”.

A última parte da obra é dedicada aos novos desafios do constitucionalismo ambiental. A análise que aqui faremos será (propositadamente) breve, procurando traçar apenas algumas ideias fundamentais.

Começam os autores por refletir sobre o “direito constitucional à água” – que é, como bem sabemos, um recurso escasso e fundamental à vida humana e, por isso, não raras vezes, apelidado de “*blue gold*”. São várias as constituições que preveem um direito deste tipo, protetor não apenas da quantidade de água a que cada sujeito tem acesso, mas também da sua qualidade. Ora, a maioria das provisões constitucionais recaem sobre o modo como se procede à repartição da exploração e gestão da água entre o Estado e entidades privadas, colocando-se, inclusivamente, a questão de saber até onde poderá interferir o Estado na exploração realizada por privados, de modo a garantir o respeito pelas obrigações que constitucionalmente lhe são impostas. MAY e DALY acreditam que o constitucionalismo ambiental poderá, neste contexto, desempenhar um importante papel na repartição mais equitativa da água, ajudando a dar voz a interesses sub-representados, promovendo uma maior consciencialização e permitindo uma participação ativa dos cidadãos (*rectius*, dos vários ‘*stakeholders*’) na tomada de decisões políticas relativas à gestão da água, assegurando não apenas a sua disponibilidade e qualidade, mas também um acesso efetivo e sem qualquer tipo de discriminação por todos os indivíduos. E ao sugerirem meios para efetivar este direito, os autores defendem a necessidade de criação ou aprimoramento dos planos nacionais de gestão de recursos (neste caso, hídricos, mas entendemos que se pode estender o raciocínio a todos os demais) que permitam equilibrar a necessidade de assegurar e proteger os direitos humanos e o meio ambiente e as necessidades práticas de desenvolvimento e crescimento económico. Entendemos que esta é (ou deve ser) uma prioridade política de qualquer país.

Recorrendo à experiência norte-americana, os autores abordam ainda o fenómeno do constitucionalismo ambiental “regional”, através da consagração de direitos ambientais substantivos e/ou processuais em Constituições de Estados Federados, o que tem particular relevância naqueles países que não reconhecem esses direitos “num plano superior”, por exemplo, na sua Constituição Federal – é o caso dos EUA, mas também do Canadá ou Austrália. Este constitucionalismo ambiental a nível regional tende a proteger, de forma considerável, os interesses e preocupações que não são tidas em conta (pelo menos, suficientemente) no plano nacional e potencia uma atuação coordenada do Estado Federal e dos seus Estados Federados na implementação das políticas ambientais. Acresce que as

decisões emitidas a nível regional tendem a ser mais facilmente executadas e, consequentemente, estes direitos tendem aqui a apresentar um maior grau de efetivação real.

Continuando o percurso, os autores entram no domínio do constitucionalismo ambiental de natureza adjetiva. Enquadram-se, aqui, três direitos fundamentais: um direito de acesso à informação possuída pelas agências governamentais encarregadas da supervisão de atividades potencialmente danosas para o ambiente; um direito de participação, que permite que se venham a influenciar as decisões governamentais em matéria ambiental; um direito de acesso à justiça, essencial para garantir a efetivação e proteção dos direitos e sua reparação no caso de que estes sejam violados. Todos estes direitos visam garantir a melhor decisão judicial possível, tendo uma função, a nosso ver, primordial, embora alguns autores entendam que não passam de “*versões fracas de direitos*” – em vez disso, preferimos encará-los como formas de empoderamento dos cidadãos, promovendo uma ideia de “democracia ambiental”. Além disso, a verdade é que estes tendem a ter um conteúdo mais delimitado e claro reduzindo, assim, a discricionariedade judicial na sua interpretação e aplicação.

Depois de descrevermos, em traços largos, e propositadamente insuficientes (na esperança de despertar ao leitor desta recensão a curiosidade de ler a magistral obra que aqui comentámos), as reflexões de MAY e DALY sobre a temática do constitucionalismo ambiental global, vemo-nos forçados a admitir que o objetivo a que os autores se propuseram ao levar à estampa a presente obra foi alcançado com considerável sucesso. Logo nas primeiras páginas, quase em jeito de confidência, revelam os autores que esperam conseguir demonstrar ao leitor “*o valor do constitucionalismo ambiental no lento, mas contante estabelecimento de valores ambientais comuns a nível mundial*”. Por nossa parte, diríamos que os autores conseguiram ir mais longe: não só demonstraram as vantagens do constitucionalismo ambiental global como uma “*nova forma de pensar as relações entre os indivíduos, os Estados e o próprio Meio Ambiente*”, como convidaram o leitor a ingressar numa “viagem” pelas várias constituições do mundo, numa análise clara e pertinente do seu conteúdo e potencialidades. Para tal, construíram um discurso harmonioso, afastando-se de quaisquer pretensões (ou tentações!) de hegemonia ou hipervalorização constitucional (que têm contaminado algumas obras doutrinárias) e privilegiando o diálogo inter-constitucional como meio promissor a utilizar na resolução dos desafios ambientais atuais. Apesar disso, é também nossa opinião que o carácter geral da obra pode torná-la, para o investigador mais familiarizado com a temática do constitucionalismo ambiental, relativamente superficial em certas matérias (que são tocadas nos seus aspetos essenciais, mas não são suficientemente desenvolvidas e aprofundadas, como, em alguns casos, se justificaria). Não obstante, estamos em crer que este facto não nos impede de recomendar a leitura da

obra a toda a comunidade académica, que deve encetar uma profunda reflexão sobre o seu conteúdo, já que acreditamos que a tendência é a de que o Constitucionalismo Ambiental Global venha a assumir um papel cada vez mais central na defesa do Meio Ambiente, à medida que as Constituições mundiais aprofundam o diálogo, partilhando experiências, assumindo compromissos, encontrando (boas) soluções consensuais para problemas que, sendo globais, interpelam todas as sociedades e todos os indivíduos.

Eduardo António da Silva Figueiredo

Mestrando em Direito

Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas

Menção em Direito Constitucional